



<b>PROCESSO Nº.</b>	138304/2014
<b>ASSUNTO</b>	Análise da Tomada de Contas Especial adotada pela SETPU – Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana para apuração dos fatos e possíveis irregularidades na aplicação dos recursos aplicados no Convênio nº. 018/2009, celebrado entre a SINFRA (sucessora SETPU) e a Prefeitura Municipal de Sinop/MT.
<b>JURISDICIONADO</b>	Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU
<b>GESTOR</b>	Cinésio Nunes de Oliveira – Secretário de Transporte e Pavimentação Urbana
<b>RELATOR</b>	Conselheiro Sérgio Ricardo
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	Mara de Castilho Varjão – Auditora Pública Externa Nilson José da Silva – Auditor Público Externo

## 1. INTRODUÇÃO

Com base nas atribuições conferidas aos Tribunais de Contas dispostas nos artigos 71 a 75 da Constituição Federal, artigo 47 da Constituição Estadual e artigo 3º da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso, assim como nos termos do artigo 13 da Lei Complementar nº. 269/2007, artigo 156, §1º da Resolução nº. 14/2007 e Resolução Normativa nº. 24/2014 foi remetida ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a Tomada de Contas Especial, adotada pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU – para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos aplicados no Convênio nº. 018/2009, celebrado entre a SINFRA (sucedida pela SETPU) e a Prefeitura Municipal de Sinop/MT.

Ante a instauração e o encaminhamento do processo da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas de Estado de Mato Grosso, passa-se à análise dos documentos.

## 2. DOS FATOS

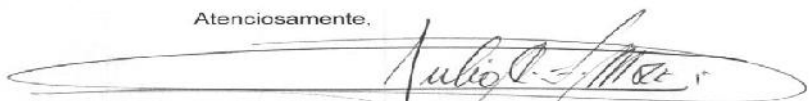
Em 27/11/2012, o Representante da empresa JM Engenharia e Consultoria LTDA protocolou nesta Corte de Contas Ofício nº 043/2012/JM, pelo qual solicitou ao TCE/MT que procedesse a *“auditoria no Convênio nº 018, visando a constatação da aplicação dos recursos pelos gestores responsáveis, incluindo ruas trabalhadas, materiais aplicados, assim como as empresas responsáveis pela aplicação da lama asfáltica. Juntamente com o referido ofício o representante da empresa anexou um extrato com dados do referido convênio”*.

Pelo teor do Ofício nº 043/2012/JM, conforme segue, o representante da empresa JM Engenharia não fez qualquer denúncia sobre possível irregularidade na execução do convênio, limitou-se apenas a solicitar auditoria no referido convênio (nº 018):

Senhor Presidente,

Juntamos anexo o espelho do Convênio nº 18, onde respaldado na Constituição Federal e regimento interno do Tribunal de Contas, vimos solicitar que o Egresso Tribunal de Contas **proceda à auditoria no presente convênio**, visando a constatação da aplicação dos recursos pelos gestores responsáveis, incluindo ruas trabalhadas, materiais aplicados, assim como as empresas responsáveis pela aplicação da Lama Asfáltica.

Atenciosamente,



**JM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**  
Engº. Julio Cezar Ferraz Muzzi  
Representante Legal

Concomitante à denúncia protocolada nesta Corte de Contas, a empresa também protocolou documento no Ministério Público do Estado, porém, naquele “Parquet”, o denunciante alegou ter executado serviços no Município de Sinop por conta do Convênio nº. 018/2009 e que não recebeu a referida importância.

Considerando que não é competência dessa Corte de Contas analisar casos concretos que envolve interesse de particular, restringiu-se apenas a auditar a execução do Convênio nº. 018/2009.



O Convênio mencionado no Ofício nº 043/2012/JM, trata-se do Termo de Convênio nº 018/2009, celebrado entre a Secretaria de Infraestrutura do Executivo Estadual de Mato Grosso e o Executivo Municipal de SINOP, no valor de R\$ 757.285,82, cuja finalidade era *execução de serviços de aplicação de lama asfáltica, para um trecho de 377.967,48m<sup>2</sup>, em ruas do município de SINOP-MT.*

Em junho de 2013, a Equipe Técnica da Secex de Obras e Serviços de Engenharia elaborou relatório técnico preliminar emitido em 11 de junho de 2013, no qual foram constatadas as seguintes irregularidades na execução e prestação de contas do Convênio nº. 018/2009:

- 2.1 o objetivo inicial do convênio nº. 018/2009 era apenas a aquisição do material, porém, foi autorizado pela SINFRA que essa despesa fosse executada como despesa de capital – investimento – omissa em relação à definição de quem executaria os serviços;
- 2.2 De acordo com a proposta encaminhada pelo Executivo Municipal à SINFRA, do valor orçado para aquisição dos materiais, 5% seria de responsabilidade do Executivo Municipal, entretanto, ao fazer a inserção digital no SIGCON, ficou sob responsabilidade da SINFRA 100% da despesa (R\$ 757.285,82);
- 2.3 O convênio foi executado 100% com recursos financeiros do Estado de Mato Grosso, que deveriam ser movimentados em conta específica, aberta em Banco Oficial;
- 2.4 Prazo para execução foi fixado em 365 dias, porém houve 5 (cinco) termos aditivos de prorrogação de prazo, totalizando 1205 dias;
- 2.5 Não consta, no SIGCon, o projeto com a indicação das ruas as quais seriam executados os serviços. Essa mesma irregularidade ocorreu no processo de prestação de contas, que não foram apontadas as ruas em que foram executados os serviços de lama asfáltica;
- 2.6 Houve 3 prestações de contas do Convênio nº. 018/2009, por parte do Executivo Municipal, sendo que, segundo documentação



encaminhada pelo Executivo Municipal de Sinop, apenas o valor de R\$ 31.092,88, pago à empresa JM Engenharia, referia-se a serviços efetivamente de obras e serviços de engenharia (elemento 44.90.51.00) – objeto do referido contrato. Os demais valores pagos, no total de R\$ 726.192,94 referem-se à aquisição de materiais (elemento 33.90.39.00).

Considerando-se que o Convênio 018 foi assinado em 2009 e que houve aquisição de material em 2012, foi recomendado que fossem notificados o Prefeito Sr. Juarez Costa e o Engenheiro Ronaldo José da Silva para que indicassem os locais em que foram aplicados os materiais adquiridos, assim como as empresas que executaram os serviços, além de solicitação para que fossem encaminhados os documentos e as informações contidas no relatório técnico da SECEX-OBRAS/TCE-MT.

Por tratar-se de recurso estadual, a SINFRA também foi notificada para tomar conhecimento das possíveis irregularidades ocorridas no Convênio nº. 018/2009.

Com base no relatório preliminar (RNE nº. 20611-3/2012), as seguintes providências deveriam ser adotadas pelos órgãos:

a. Executivo Municipal de Sinop:

4.1.1. cópias dos extratos bancários em que foram depositados os valores repassados pela SINFRA e executado os pagamentos;

4.1.2. planilhas de medições indicando os locais onde foram aplicados os materiais adquiridos com recursos do convênio nº 018/2009, bem como, a data que foram executados os serviços de aplicação de lama asfáltica;

4.1.3. indicar os nomes das empresas que executaram os serviços de lama asfáltica, trecho em que executou os serviços e o período em que os serviços foram executados;

4.1.4. cópias das notas fiscais (frente e verso) com o devido atesto de recebimento dos materiais adquiridos com recursos do Convênio nº 018/2009, pelo setor responsável pelo recebimento desses materiais; e,

4.1.5. cópias dos controles de saída dos materiais adquiridos com recursos do Convênio nº 018/2009 e a destinação desses materiais.

Dados retirados da RNI nº. 20611-3/2012



## b. SINFRA (Sucedida pela SETPU)

4.2.1. que se abstenham de homologar a prestação de contas do Convênio nº 018/2009, sem que esteja devidamente comprovada a execução dos serviços de lama asfáltica, por meio de planilha de medições assinadas por engenheiro do Executivo Municipal, responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços (fiscal da obras), comprovando os locais onde foram executados os serviços;

4.2.2. que a SINFRA informe qual era o objeto do Convênio nº 018/2009: somente aquisição de materiais ou a execução dos serviços de lama asfáltica?

4.2.3. que a SINFRA informe se contratou alguma empresa para executar serviços lama asfáltica no Município de SINOP, por conta do Convênio nº 018/2009? Caso positivo, qual empresa?

Dados retirados da RNI nº. 20611-3/2012

Foi emitido o Ofício nº. 975/2013 de 19 de julho de 2013, comunicando a abertura da Tomada de Contas Especial para apurar as irregularidades e apontar os responsáveis.

Entretanto, apenas no dia 06 de março de 2014, a Portaria nº. 068/2014/GS/SETPU/MT de instauração da Tomada de Contas Especial foi emitida, a fim de apurar a suposta inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº. 018/2009, conforme abaixo:

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA  
GABINETE DA SECRETARIA

**PORTARIA Nº 068 / 2014/ GS/SETPU/MT**

O Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o artigo 44 da Instrução Normativa Conjunta AGE/SEFAZ/SEPLAN Nº 03/2009 DE 14/05/2009,

**RESOLVE:**

Art. 1º Instaurar **Tomada de Contas Especial**, a fim de apurar a suposta inexecução parcial do objeto do **Termo de Convênio nº 018/2009** celebrado entre Secretaria de Estado de Estado de Infra-Estrutura e a Prefeitura Municipal de Sinop/MT com o objetivo de executar os serviços de Lama Asfáltica de 377.967,48 m2 no município de Sinop/MT.

Art. 2º - ficam designados os seguintes servidores para compor a Comissão, sendo: **Presidente – Erasmo Acácio de Campos**  
**Membros: Francisco Candido Antunes Maciel e Wilson Carlos Soares da Silva** para dar cumprimento ao artigo precedente.

Art. 3º - A Comissão fica autorizada a praticar todos os atos necessários ao desempenho de suas funções, ficando a autoridade conveniada prestar colaboração necessária quando for requerida pela **Comissão de Tomada de Contas Especial**.

Art. 4º - Determinar que a Comissão inicie seus trabalhos na data da publicação desta Portaria no Diário Oficial do Estado, devendo concluir seus trabalhos no prazo de 90 (noventa) dias, admitindo a prorrogação por igual prazo ou a continuidade excepcional no instrutório, sob motivação, para garantir o esclarecimento dos fatos, identificar os agentes responsáveis e quantificar o dano, observando todos os preceitos legais e regulamentares, em especial o que dispõe a Instrução Conjunta AGE/SEFAZ/SEPLAN Nº 03/2009.

Art. 5º - Publique-se, Registre-se, Cumpra-se

Cuiabá, 28 de fevereiro de 2014.

Portanto, considerando-se que a Tomada de Contas Especial tenha sido instaurada por determinação do TCE/MT, no dia 14 de julho de 2014 foi encaminhado o OF. GS. Nº. 673/2014-SETPU, em conformidade ao que determina o art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº. 24/2014, para análise dessa Corte de Contas.

### **3. DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS AO TCE/MT REFERENTES À TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

A SETPU – Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – encaminhou os seguintes documentos ao Tribunal de Contas de Mato Grosso:

- 3.1 Portaria nº. 068/2014/GS /SETPU/MT de instauração da Tomada de Contas Especial e a designação da comissão de Tomada de Contas Especial;
- 3.2 Publicação no Diário Oficial;
- 3.3 Ata de instauração;
- 3.4 Notificação da instauração da Tomada de Contas Especial ao Executivo Municipal de Sinop (datado em 21.03.2014)
- 3.5 Ofício nº. 176/2014/GAB que se refere ao Relatório emitido pelo Executivo Municipal de Sinop, juntamente com o relatório técnico do engenheiro responsável;
- 3.6 Relatórios do SIGCon no que se refere ao Plano de Aplicação e à Prestação de Contas
- 3.7 Tomada de Contas Especial emitida

### **4. DA ANÁLISE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Após análise dos documentos encaminhados à Equipe Técnica da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, faz-se os seguintes apontamentos:

#### 4.1 Ausência do Parecer conclusivo da AGE – Auditoria Geral do Estado, conforme disposto nos arts. 10 e 11 da Resolução Normativa nº. 24/2014:

Art. 10 “Após o pronunciamento conclusivo do tomador de contas ou da comissão de tomada de contas, o processo será remetido à Unidade Central de Controle Interno para análise e emissão do parecer conclusivo, o qual deverá contemplar as propostas de encaminhamento pertinentes.”

Art. 11 “Após a emissão do parecer conclusivo pela unidade de controle interno do órgão, o processo será remetido à autoridade competente para conhecimento e para a adoção das medidas cabíveis.”

#### Lei Complementar nº. 295/2007 – inciso 19 do art. 6º:

Revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomada de Contas Especiais instauradas pelos correspondentes órgãos de cada poder ou pelas unidades administrativas dos órgãos mencionados no caput do art. 1º desta Lei complementar, incluindo as suas administrações Direta e Indireta, sem prejuízo das normas complementares a serem baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado, acerca da instrução daquele processo.

4.2 – Os extratos retirados do SIGCon corroboram com as informações fornecidas pela Equipe Técnica em relatório preliminar (RNI 20611-3/2012) quanto à prestação de contas e o confronto da natureza da despesa informada no SIGCon e a utilizada no convênio.

4.3 O Prefeito do Município de Sinop e o engenheiro Ronaldo José da Silva se omitiram a encaminhar os documentos solicitados em relatório técnico do TCE/MT (item 4.1 da RNI 20611-3/2012), limitando-se a justificar que a não execução



na Rua João Pedro Moreira de Carvalho e Avenida dos Tarumãs somou 84.249,53m<sup>2</sup> e a quantidade executada nas demais vias somaram 110.441,62 m<sup>2</sup>, justificando a utilização do recurso do convênio em sua totalidade.

Entretanto, não foram fornecidas as cópias dos extratos bancários em que foram depositados os valores repassados pela SINFRA, nem mesmo as planilhas de medições indicando os locais em que foram aplicados os materiais, os nomes das empresas que executaram os serviços e o período em que os serviços foram executados, assim como não foram encaminhadas as cópias das notas fiscais com o devido atesto de recebimento dos materiais adquiridos com recursos do Convênio nº . 018/2009, as cópias dos controles de saída dos materiais adquiridos e a destinação desses materiais.

4.4 Na referida Tomada de Contas, datada em 26 de maio de 2014, apenas foram apenas fornecidos os dados do convênio e constatadas as seguintes informações emitidas pela Comissão de Tomada de Contas Especial, sem que atingisse o objetivo da referida tomada de contas especial:

4.4.1 – Dados do convênio: recursos no valor de R\$ 757.285,82 serão repassados pela SINFRA (sucessora SETPU); a natureza de despesa: 44.40.51.00; e o objeto do convênio: Serviços de aplicação de lama asfáltica, para execução de 377.967,48m<sup>2</sup> de lama asfáltica no Município de Sinop/MT conforme Plano de Trabalho anexo aos autos.

4.4.2 – Levantamentos doutrinários sobre plano de trabalho, com o objetivo de “destacar o papel de uma ferramenta fundamental para legitimar a celebração de convênios e instrumentos congêneres”.

Após esses levantamentos, a Comissão da Tomada de Contas Especial, emitiu **conclusão pela aprovação da execução da obra conveniada**, conforme transcrito abaixo:



Nesse prisma de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e qualificação dos danos, concluímos que a Prestação de Contas foi regularizada perante a **Secretaria de Estado de Infra-Estrutura**, e embasado nos arts. 43 a 49, da Instrução Normativa Conjunta SEFAZ/AGE/SEPLAN-MT Nº 03/2009, de 14/05/09, ficando caracterizada apenas as *irregularidades* no que se refere o *cumprimento de Objeto*:

Dessas irregularidades foi notificada a Prefeitura Municipal pela Administração e pela Comissão de Tomada de Contas Especial, que corrigiu as pendências, inclusive, justificando e juntado Laudo de Vistoria da Obra e Termo de Aceitação Definitiva de Obras (fls. dos autos).

Ademais foi apresentada a documentação solicitada pela Comissão como prova a aplicação do valor repassado pela SINFRA/SETPU, tão quanto, recolhido aos cofres públicos do Estado o valor dos recursos remanescente de RS 9.908,92 (nove mil, novecentos e oito reais e noventa e dois centavos).

Afinal, conclui-se em **aprovar a execução da obra conveniada e aprovação in totum da prestação de contas, embasado no Laudo de Vistoria da Obra e Termo de Aceitação Definitiva de Obras dos serviços conveniados**.

Com a homologação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Transporte e Pavimentação Urbana, a quem compete a decisão final.

Após devolva-se os autos para a Superintendência de Convênio e Controle Interno da SETPU (USCI) para a tomada de providências preliminares e regulamentares no que for cabível, inclusive o devido encaminhamento da alusiva **Prestação de Contas Especial** para a Auditoria Geral do Estado/AGE ou ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCF-MT), se entender necessário.

Cuiabá, 26 de maio de 2014.

## 5. CONCLUSÃO

Considerando a ausência de elementos básicos e informações consideradas necessárias que subsidiassem a conclusão da Tomada de Contas Especial, entre eles, ausência do parecer conclusivo da Auditoria do Estado de Mato Grosso – AGE/MT, em desacordo com o que estabelece o art. 11 da Resolução nº. 24/2014, assim como, considerando que a Equipe Técnica da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, na ocasião da RNE nº. 20.611-3/2012, solicitou informações



tanto ao Executivo Municipal de Sinop quanto à SINFRA (sucessora SETPU) sobre a execução dos serviços de lama asfáltica e documentos que deram origem ao Convênio 018/2009, as quais ainda não foram atendidas e analisadas na referida tomada de contas especial, conclui-se que a Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as possíveis irregularidades na aplicação dos recursos aplicados no Convênio nº. 018/2009 não atingiu os objetivos propostos.

A conclusão emitida pela SETPU pela aprovação da execução do convênio sem que o Executivo Municipal apresentasse nem mesmo as planilhas de medições referentes aos serviços executados, sem as notas de atesto de recebimento dos materiais e o controle de saída e destinação dos materiais torna-se inconsistente para qualquer constatação de regularidade na execução do referido convênio.

A SETPU, como Unidade Concedente, deveria ser a primeira a buscar junto ao Executivo Municipal de Sinop, os esclarecimentos e comprovações onde de fato foi aplicada a importância de R\$ 757.285,82, referente ao Convênio nº. 018/2009. Concluir a Tomada de Contas Especial apenas com as alegações do Prefeito Municipal e do Engenheiro fiscal de que o valor foi utilizado para aquisição de materiais e utilizados em ruas da cidade, sem comprovação com documentos, indicando quais os locais os quais foram executados os serviços, quem executou, quando foi executado, juntamente com o controle de saída desses materiais adquiridos, resta prejudicada qualquer conclusão, no que se refere ao atingimento ou não do objetivo do convênio nº. 018/2009.

Portanto, recomenda-se que o processo seja remetido à SETPU para apuração das irregularidades constatadas pela Equipe Técnica da Secex de obras e serviços de engenharia do TCE/MT.

Recomenda-se ainda, dar conhecimento à Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso.

Ressalta-se o disposto no art. 19, § 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 24/2014, que dispõe sobre a Instrução, organização e encaminhamento dos processos de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas:

Art. 19 Os processos de tomada de contas especial devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas contendo os documentos relacionados no art. 16 desta Resolução Normativa.

§ 1º: O processo de tomada de contas especial será devolvido pelo Tribunal de Contas à unidade de origem se não atendidas as condições previstas no caput.

§2º Em caso de devolução do processo à origem, a unidade jurisdicionada terá o prazo de trinta dias para sanear o processo e reenviá-lo ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

Cuiabá, 23 de fevereiro de 2015

**Mara de Castilho Varjão**  
Auditora Pública Externa  
Matrícula nº. 2031450

**Nilson José da Silva**  
Auditor Público Externo  
Matrícula nº. 2029671